

Processo C-23/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

17 de janeiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Klagenævnet for Udbud (Dinamarca)

Data da decisão de reenvio:

16 de janeiro de 2020

Recorrente:

Simonsen & Weel A/S

Recorridas:

Region Nordjylland

Region Syddanmark

Objeto do litígio no processo principal

A Klagenævnet for Udbud (Comissão de Recursos em Matéria de Contratos Públicos, Dinamarca, a seguir «Comissão de Recursos») está a examinar uma reclamação apresentada pela Simonsen & Weel A/S contra a Region Nordjylland (Região da Jutlândia do Norte) e a Region Syddanmark (Região da Dinamarca do Sul) que tem por objeto a obrigação de indicar num anúncio de concurso a quantidade estimada e/ou o valor estimado ou, em alternativa, a quantidade máxima e/ou o valor máximo dos fornecimentos a realizar no âmbito de um acordo-quadro referente a um concurso público.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação da Diretiva 2014/24 (a seguir «Diretiva sobre os contratos públicos») e da Diretiva 92/13 (a seguir «Diretiva sobre os recursos») à luz do Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo C-216/17, Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato — Antitrust and Coopservice.

Base jurídica: Artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

1. Devem os princípios da igualdade de tratamento e da transparência previstos no artigo 18.º, n.º 1, da [Diretiva 2014/24] e no artigo 49.º da [Diretiva 2014/24], em conjugação com os pontos 7 e 10, alínea a), da parte C do anexo V da Diretiva 2014/24, ser interpretados no sentido de que, num processo como o que está em causa, o anúncio de concurso deve conter informação sobre a quantidade estimada e/ou o valor estimado dos fornecimentos no âmbito do acordo-quadro a que o concurso se refere?

Em caso de resposta afirmativa a esta questão, pergunta-se igualmente ao Tribunal de Justiça se as disposições acima enunciadas devem ser interpretadas no sentido de que a informação deve ser apresentada em relação ao acordo-quadro (a) em termos globais e/ou (b) em relação à autoridade adjudicante inicial que declarou a sua intenção de celebrar um contrato com base no convite para a apresentação de propostas (no presente caso, a Region Nordjylland) e/ou (c) em relação à autoridade adjudicante inicial que declarou apenas que só participaria numa opção (no presente caso, a Region Syddanmark).

2. Devem os princípios da igualdade de tratamento e da transparência previstos no artigo 18.º, n.º 1, da [Diretiva 2014/24] e nos artigos 33.º e 49.º da [Diretiva 2014/24], em conjugação com os pontos 7 e 10, alínea a), da parte C do anexo V da Diretiva 2014/24, ser interpretados no sentido de que tanto o anúncio de concurso como o caderno de encargos devem indicar a quantidade máxima e/ou o valor máximo dos fornecimentos no âmbito do acordo-quadro a que o concurso se refere, pelo que o acordo-quadro em causa deixará de vigorar quando aquele limite tiver sido atingido?

Em caso de resposta afirmativa a esta questão, pergunta-se igualmente ao Tribunal de Justiça se as disposições acima enunciadas devem ser interpretadas no sentido de que o referido limite máximo deve ser indicado em relação ao acordo-quadro (a) em termos globais e/ou (b) em relação à autoridade adjudicante inicial que declarou a sua intenção de celebrar um contrato com base no convite para a apresentação de propostas (no presente caso, a Region Nordjylland) e/ou (c) em relação à autoridade adjudicante inicial que declarou apenas que só participaria numa opção (no presente caso, a Region Syddanmark).

Em caso de resposta afirmativa à questão 1 e/ou à questão 2, solicita-se igualmente ao Tribunal de Justiça — na medida em que tal seja relevante para o conteúdo destas respostas — que responda à seguinte questão:

3. Deve o artigo 2.º-D, n.º 1, alínea a), da [Diretiva 92/13], lido em conjugação com os artigos 33.º e 49.º da [Diretiva 2014/24], em conjugação com os

pontos 7 e 10, alínea a), da parte C do anexo V da Diretiva 2014/24, ser interpretado no sentido de que a condição «[se] a entidade adjudicante tiver adjudicado um contrato sem publicação prévia de um anúncio de concurso no *Jornal Oficial da União Europeia*» abrange uma situação como a que está em causa no presente processo, na qual a autoridade adjudicante publicou um anúncio de concurso no *Jornal Oficial da União Europeia* relativo ao acordo-quadro previsto, mas

- (a) o anúncio de concurso não preenche o requisito da indicação da quantidade estimada e/ou do valor estimado dos fornecimentos no âmbito do acordo-quadro a que o concurso se refere porque essa estimativa está indicada no caderno de encargos, e
- (b) a autoridade adjudicante violou o requisito da indicação no anúncio de concurso ou no caderno de encargos da quantidade máxima e/ou do valor máximo dos fornecimentos no âmbito do acordo-quadro a que se refere o convite para a apresentação de propostas?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO 2004, L 134, p. 114) (a seguir «Diretiva de 2004 sobre os contratos públicos»).

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65) (a seguir «Diretiva sobre os contratos públicos»); considerandos 59 a 61; artigo 2.º, n.º 1 e n.º 5; artigo 4.º, n.º 5; artigo 18.º, n.º 1; artigo 33.º, n.º 1 e n.º 3, e artigo 49.º; ponto 2, ponto 5, ponto 7 e ponto 8, bem como ponto 10, alínea a), da parte C do anexo V.

Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO 1992, L 76, p. 14) (a seguir «Diretiva sobre os recursos»), conforme alterada; artigo 2.º-D, n.º 1.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia: Acórdão de 19 de dezembro de 2018, processo C-216/17, *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato — Antitrust and Coopservice* (EU:C:2018:1034); n.ºs 57 a 69 e dispositivo.

Disposições de direito nacional invocadas

Anúncio de concurso n.º 2019/S 086-205406, de 30 de abril de 2019, relativo à celebração de um acordo-quadro quadrienal para a Region Nordjylland com um único operador para a aquisição de equipamento para alimentação através de sondas para doentes que recebem assistência domiciliária e assistência em instituições (a seguir «anúncio de concurso»).

Udbudsloven (Lei sobre contratos públicos) (Lei n.º 1564, de 15 de dezembro de 2015, conforme alterada), que transpõe para a ordem jurídica dinamarquesa a Diretiva sobre os contratos públicos; artigos 2.º, 56.º e 128.º, n.º 2.

Lov om klagenævnet (Lei sobre a Comissão de Recursos em Matéria de Contratos Públicos) (Lei n.º 492, de 12 de maio de 2010); artigo 17.º, n.º 1, ponto 1, que transpõe, nomeadamente, para a ordem jurídica dinamarquesa, a Diretiva sobre os recursos.

No que respeita ao conteúdo da legislação dinamarquesa acima referida, a Comissão de Recursos declarou que, na sua opinião, estas disposições devem, e podem, ser interpretadas nos termos das correspondentes disposições constantes da Diretiva sobre os contratos públicos e da Diretiva sobre os recursos, que se destinam a transpor.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal que corre perante a Comissão de Recursos

- 1 O processo tem por objeto um concurso público que corre ao abrigo da Diretiva sobre os contratos públicos, lançado pelas Regiões por meio de um anúncio de concurso destinado à celebração de um acordo-quadro quadrienal para a Region Nordjylland com um único operador para a aquisição de equipamento para alimentação através de sondas para doentes que recebem assistência domiciliária e para instituições. Relativamente à Region Syddanmark, foi declarado que esta Região apenas participava «por opção».
- 2 O ponto II.1.4 do anúncio de concurso, sob a epígrafe «Descrição resumida», indicou que não era possível «apresentar propostas relativas a partes do contrato» e que tinha de ser apresentada uma proposta para «todos os lotes do contrato». Além disso, do anúncio constam um código CPV ¹ principal e dois códigos CPV adicionais (v. pontos II.1.2 e II.2.2. do anúncio de concurso). O ponto II.1.5 do anúncio de concurso relativo ao «valor total estimado» não foi preenchido. Também não foi preenchido o ponto II.2.6 relativo ao «valor estimado» e o anúncio de concurso, por outro lado, também não apresentou nenhuma informação sobre o valor estimado do concurso, sobre o valor estimado do acordo-quadro em

¹ N.d.T.: Sigla em língua inglesa para *Common Procurement Vocabulary* (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos).

relação à Region Nordjylland nem sobre a opção no acordo-quadro relativamente à Region Syddanmark. Além disso, o anúncio de concurso não apresenta nenhuma informação sobre o valor máximo do acordo-quadro, de forma individual ou global, nem nenhuma informação sobre a quantidade estimada ou máxima de produtos suscetíveis de serem adquiridos no âmbito do acordo-quadro. O ponto I.3, relativo à «Comunicação» indica, nomeadamente, que era possível aceder à documentação relativa ao concurso «de forma gratuita, sem restrições e de forma integral» num endereço Internet aí especificado.

- 3 Um anexo (Anexo 2 do contrato — Caderno de Encargos) daquela documentação relativa ao concurso, redigido em dinamarquês, inclui uma descrição detalhada dos produtos objeto do concurso. Além disso, foi indicado no início do caderno de encargos que as quantidades a serem consumidas estimadas estavam definidas num anexo (Anexo 3 do contrato — Lista de propostas). A este respeito, foi referido que *«as estimativas indicadas e as quantidades previstas a serem consumidas refletem unicamente as previsões das autoridades adjudicantes relativamente ao consumo dos serviços abrangidos pelo contrato a que se refere o concurso. Por conseguinte, as autoridades adjudicantes não se comprometem a comprar nenhuma quantidade específica de fornecimentos ou a fazer aquisições por um determinado valor no âmbito do acordo-quadro. Por outras palavras, o consumo efetivo pode vir a ser superior ou inferior àquilo que é indicado nas estimativas.»*
- 4 O referido anexo 3 do contrato (Lista de propostas) consistia numa folha de cálculo com 51 linhas de produtos diferentes. Cada linha continha uma descrição dos produtos e o consumo anual previsto, respetivamente, para a Region Nordjylland e para a Region Syddanmark, bem como o consumo anual total para as duas regiões. Cabia posteriormente a cada proponente preencher as colunas com a indicação do preço proposto por unidade de base, sendo o consumo anual previsto por unidade de base em seguida calculado em coroas dinamarquesas (a seguir «DKK») e indicado na coluna seguinte. A partir desta indicação, o consumo anual previsto em DKK era também calculado como montante total na parte inferior da folha de cálculo.
- 5 A documentação relativa ao concurso também continha um modelo de contrato que indicava, nomeadamente, que o acordo-quadro não impunha aos clientes uma obrigação específica e final de comprarem determinadas quantidades em momentos específicos, antes lhe dando o direito de, de vez em quando e em função das necessidades específicas, adquirirem produtos ao abrigo do acordo-quadro, e que isso significava que os valores relativos ao consumo no âmbito do acordo-quadro indicados na documentação relativa ao concurso (anexos 2 e 3 do contrato acima referidos) deviam ser considerados a título indicativo, uma vez que da situação operacional real poderiam resultar alterações. Além disso, era indicado que não estava em causa um acordo-quadro exclusivo e que os clientes podiam assim comprar produtos semelhantes a outros fornecedores ao abrigo das regras da contratação pública, incluindo-se aqui a possibilidade de esses produtos serem objeto de outro concurso público.

- 6 No decurso do processo de concurso, as Regiões receberam três propostas admissíveis, entre as quais as propostas apresentadas pela Simonsen & Weel A/S e pela Nutricia A/S. Em 9 de agosto de 2019, as Regiões anunciaram, apresentando fundamentação detalhada, que a proposta apresentada pela Nutricia A/S tinha sido considerada, de acordo com os critérios de adjudicação previstos (melhor relação qualidade-preço) e com os respetivos subcritérios, a proposta mais vantajosa e que contrato era assim adjudicado à Nutricia A/S.
- 7 Em 19 de agosto de 2019, a Simonsen & Weel A/S apresentou uma reclamação na Comissão de Recursos, que não tem efeito suspensivo. Posteriormente, a Region Nordjylland celebrou um acordo-quadro com a proponente selecionada, a Nutricia A/S, a qual no decurso do processo de reclamação interveio em apoio das Regiões. A Region Syddanmark ainda não exerceu o direito de opção previsto no contrato.
- 8 A Simonsen & Weel A/S alegou que, na medida em que Regiões violaram a legislação dinamarquesa em matéria de contratos públicos por não terem indicado no anúncio de concurso a quantidade estimada ou o valor estimado dos produtos referentes ao acordo-quadro, a Comissão de Recursos deve anular a decisão das Regiões de adjudicar o contrato à Nutricia A/S e declarar sem efeitos os contratos que foram celebrados.

Principais argumentos das partes no processo principal

Obrigação de indicar o valor estimado e/ou a quantidade estimada

- 9 A **Simonsen & Weel A/S** alegou, em especial, que as Regiões violaram os artigos 56.º e 128.º, n.º 2, da udbudslov (Lei sobre contratos públicos) (v. artigo 49.º da Diretiva sobre os contratos públicos) e os princípios da igualdade de tratamento e da transparência previstos no artigo 2.º da udbudslov (Lei sobre contratos públicos) (v. artigo 18.º da Diretiva sobre os contratos públicos) por não terem indicado no anúncio de concurso a quantidade estimada ou o valor estimado dos fornecimentos no âmbito do acordo-quadro a que o concurso se refere. A este respeito, a sociedade sublinhou, em especial, que o ponto 7 da parte C do anexo V da Diretiva sobre os contratos públicos estipula que o anúncio de concurso deve incluir uma descrição da «natureza e extensão das obras, natureza e quantidade ou valor dos fornecimentos, natureza e extensão dos serviços». O ponto 10, alínea a), do anexo não se afasta desta disposição. O anexo VII A da Diretiva de 2004 sobre os contratos públicos contém, na sua redação, tanto uma referência ao valor total estimado do acordo-quadro como uma referência ao valor dos contratos subjacentes celebrados no âmbito do acordo-quadro. Embora esta previsão não conste do ponto 10, alínea a), da Diretiva de 2014 sobre os contratos públicos, tal não constitui uma alteração, e sucede apenas porque a obrigação de indicar o valor total resulta do ponto 7. A referência no ponto II.1.4 do anúncio de concurso à lista das propostas do caderno de encargos (Anexo 3 do contrato — Lista das propostas) e, assim, às estimativas aí inseridas, não é suficiente porquanto a

informação exigida na parte C do anexo V deve constar do próprio anúncio de concurso. O facto de se tratar de um acordo-quadro e não de um contrato público não pode conduzir a um resultado diferente (v. n.º 62 do Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo C-216/17).

- 10 As **Regiões** alegaram, em especial, primeiro, que não existe uma obrigação absoluta de indicar, no anúncio de concurso, um âmbito específico ou um valor de um acordo-quadro. A redação do artigo 33.º da Diretiva sobre os contratos públicos («se necessário») deve por conseguinte ser entendida no sentido de que a quantidade prevista só deve ser indicada se tal for relevante e/ou possível. Acresce que, na parte C do anexo V da Diretiva de 2014 sobre os contratos públicos, foi omitida a referência ao valor total estimado dos serviços durante toda a vigência do contrato [v. ponto 10, alínea a)], situação que se presume ser devida à vontade de aumentar a flexibilidade e de tomar em consideração o facto de os acordos-quadro não poderem ser definidos com precisão em termos, por exemplo, de quantidade, valor e características. O equipamento para alimentação através de sondas não foi anteriormente objeto de um concurso público e a concorrência podia ter sido prejudicada se as Regiões tivessem indicado no anúncio de concurso um valor estimado enganador ou incorreto. O âmbito do acordo-quadro (quantidade, valor e características) depende das necessidades dos tratamentos. Por conseguinte, uma indicação de um valor ou de um âmbito máximo ficaria sujeita a um elevado grau de incerteza e teria, se necessário, ser definida com uma margem significativa relativamente ao valor previsto.

As Regiões alegaram, segundo, que o caderno de encargos (Anexo 3 do contrato — Lista das Propostas) indicava o consumo previsto da aquisição prevista no âmbito do contrato para cada uma das duas Regiões pelo que a obrigação prevista no ponto 10, alínea a) da parte C do anexo V da Diretiva sobre os contratos públicos estava assim preenchida. De acordo com a redação do ponto 7 da parte C do anexo V, a entidade adjudicante, em princípio, quando adquire os produtos, tem a possibilidade de optar por descrever tanto a natureza e quantidade dos fornecimentos como a natureza e valor dos fornecimentos no anúncio de concurso, na medida em que estes requisitos não são cumulativos. O ponto 7 da parte C do anexo V da diretiva diz respeito a contratos públicos em geral e não toma em consideração as características específicas dos acordos-quadro, incluindo a sua natureza específica, os seus objetivos e os seus antecedentes. Em contrapartida, o ponto 10, alínea a) da parte C do anexo V descreve, como *lex specialis*, a informação específica que o anúncio de concurso deve conter, no que respeita aos acordos-quadro, e, por conseguinte, prevalece sobre o ponto 7. Este entendimento é corroborado pelo modelo de formulário existente para os anúncios de concurso, no qual os campos «Valor total estimado» no ponto II.1.5 do anúncio de concurso e «Valor estimado» no ponto II.2.6 não são consequentemente obrigatórios e permitem apenas indicar um valor económico e não o «âmbito» ou a «quantidade» noutras unidades de medida.

Obrigação de determinar a quantidade máxima e/ou o valor máximo

- 11 **A Simonsen & Weel** alegou, em especial, que o Tribunal de Justiça, no seu Acórdão proferido no processo C-216/17, declarou que quando uma autoridade adjudicante apresenta um convite para a apresentação de propostas no âmbito de um acordo-quadro deve indicar o valor máximo ou a quantidade máxima de produtos que podem ser objeto de contratos posteriores e que esta obrigação não foi cumprida. As estimativas para equipamentos para alimentação através de sondas individuais indicadas na documentação do concurso não satisfazem esta exigência porque não eram expressamente vinculativas. O entendimento do Tribunal de Justiça é geral (v., nomeadamente, n.º 61 do Acórdão no processo C-216/17) e é assim também pertinente para o processo que se encontra pendente na Comissão de Recursos, independentemente de este dever ser julgado ao abrigo da Diretiva sobre os contratos públicos atualmente em vigor e de os factos dos dois processos não serem comparáveis. Na medida em que não indicaram a quantidade máxima dos fornecimentos que podem ser adquiridos no âmbito do acordo-quadro ou o valor total máximo do acordo-quadro, as Regiões podem utilizar o acordo-quadro sem restrições durante todo o período da sua vigência.
- 12 **As Regiões** alegaram, em especial, que o Acórdão proferido no processo C-216/17 tinha por objeto a interpretação dos artigos 1.º, n.º 5, e 32.º, n.º 2, da Diretiva de 2004 sobre os contratos públicos e que a solução nele constante deve ser entendida à luz dos pedidos apresentados e das circunstâncias específicas do processo. O âmbito do acórdão limita-se, assim, às situações nas quais a autoridade adjudicante atua em nome de outras autoridades que não são diretamente partes no acordo-quadro em questão, o que não sucede no presente processo. Além disso, deve entender-se que o âmbito do acórdão está limitado à redação da Diretiva de 2004 sobre os contratos públicos, cujo artigo 9.º, n.º 9, relativo ao cálculo do valor de um acordo-quadro, utilizou a seguinte formulação: «o valor a tomar em consideração é o valor máximo estimado, sem IVA, de todos os contratos previstos durante toda a vigência do acordo-quadro», ao passo que o artigo 5.º, n.º 5, Diretiva de 2014 sobre os contratos públicos tem a seguinte redação: «o valor máximo estimado, sem IVA, de todos os contratos previstos durante toda a vigência do acordo-quadro»². Nos termos do acórdão, é suficiente que se indique a quantidade total de serviços no próprio acordo-quadro ou noutro documento publicado, como, por exemplo, o caderno de encargos, uma vez que, ao fazê-lo, se garante que são totalmente respeitados os princípios da transparência e da igualdade de tratamento (n.º 68 do acórdão). Num convite para a apresentação de propostas no âmbito de um acordo-quadro, é decisivo se este também é realizado em nome de outras autoridades adjudicantes (v., a este respeito, acórdão e considerandos 59 a 62 da Diretiva sobre os contratos públicos). A obrigação de indicar uma quantidade máxima (ou valor máximo) descrita no n.º 61 do Acórdão proferido no processo C-216/17 não pode ser aplicada a processos que não são comparáveis. As Regiões enviaram convites para a apresentação de propostas para um acordo-quadro não exclusivo e não

² N.d.T.: A argumentação apresentada pelas Regiões baseia-se no facto de as versões em língua dinamarquesa do artigo 9.º, n.º 9, da Diretiva de 2004 sobre os contratos públicos e do artigo 5.º, n.º 5, da Diretiva de 2014 serem diferentes.

reciprocamente vinculativo e no momento do convite para a apresentação de propostas não tinham conhecimento da dimensão das necessidades específicas de aquisição nem do nível de preços dos «contratos individuais». Assim, as Regiões não podiam calcular uma estimativa do valor estimado do acordo-quadro que fosse suficientemente fiável para respeitar o ponto II.1.5 ou ponto II.2.6 do anúncio de concurso. Por conseguinte, as declarações das Regiões que constam da documentação do concurso respeitantes aos valores fixos dos serviços são coerentes com as orientações enunciadas nos n.ºs 31, 61 e 64 do acórdão. A indicação por parte das Regiões das quantidades previstas não significa que podem recorrer, sem restrições, ao acordo-quadro durante todo o seu período de vigência, uma vez que as quantidades que indicaram no caderno de encargos (Anexo 3 do contrato — Lista das propostas), em conjunto com os dados fornecidos pelo proponente ao qual o contrato foi adjudicado e respetivos preços, indicam o valor estimado durante o período de vigência do contrato e também o valor do contrato inicial, o que constitui uma limitação natural às modificações subsequentes ao contrato durante o seu período de vigência, nos termos no artigo 72.º da Diretiva sobre os contratos públicos.

Sanção ineficaz

- 13 A **Simonsen & Weel** alegou que o facto de as Regiões não terem indicado o valor, a quantidade ou o âmbito do acordo-quadro no anúncio de concurso, bem como o facto de não terem igualmente indicado as quantidades máximas ou o valor máximo no anúncio de concurso ou na restante documentação do concurso significa que o acordo-quadro celebrado pela Region Nordjylland não corresponde ao anúncio de concurso publicado e, por conseguinte, que a obrigação de abertura de concurso não foi respeitada. Por conseguinte, o acordo-quadro celebrado deve ser declarado ineficaz.
- 14 As **Regiões** sustentaram, em especial, que a celebração de um contrato com a Nutricia A/S não constitui uma situação que possa dar origem a «ineficácia», na medida em que o não preenchimento dos campos não obrigatórios «Valor total estimado» no ponto II.1.5 do anúncio de concurso e «Valor estimado» no ponto II.2.6 do mesmo anúncio de concurso não pode ser equiparado a uma situação de celebração de um contrato sem publicação prévia de um anúncio de concurso. Além disso, as Regiões referiram-se no anúncio de concurso à Lista das propostas, na qual era indicado o consumo anual previsto pelas regiões. A obrigação do concurso foi assim respeitada.

Exposição sumária da fundamentação para apresentação do pedido de decisão prejudicial

- 15 A Comissão de Recursos observa que as disposições acima referidas da legislação dinamarquesa devem, no seu entender, ser interpretadas de acordo com as disposições correspondentes da Diretiva sobre os contratos públicos e da Diretiva sobre os recursos que aquelas visam transpor. A reclamação que está a ser

apreciada pela Comissão de Recursos inspira-se claramente no Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo C-216/17. Contudo, este último acórdão dizia respeito a uma questão muito específica e também remetia para as disposições da anterior Diretiva sobre os contratos públicos. Por conseguinte, pode considerar-se que a resposta dada pelo Tribunal de Justiça só pode ser interpretada com certeza quando for aplicada às circunstâncias excecionais referidas na sua conclusão final. Contudo, alguns dos seus números parecem exprimir uma interpretação geral das regras que à época estavam em vigor. Estas regras também parecem, em grande medida, ter sido reproduzidas sem alterações na nova Diretiva sobre contratos públicos. Contudo, a este respeito, mesmo pequenas alterações podem dar origem a algumas dúvidas quanto à questão de saber se a interpretação referida pode ser aplicada às normas atualmente em vigor.

- 16 A Comissão de Recursos tem igualmente dúvidas sobre se, e em que medida, aquele entendimento também se aplica, conforme resulta dos n.ºs 57 a 69 do Acórdão no processo C-216/17, a uma situação como a que está em causa no presente processo, na qual as autoridades adjudicantes são ambas partes originais do acordo-quadro e uma das partes só participa numa opção. As dúvidas da Comissão de Recursos prendem-se, em especial, com o âmbito da declaração que consta do n.º 60, nomeadamente com o facto de dever ser estabelecido um limite máximo a partir do qual o contrato deixará de produzir efeitos (n.º 61) quando esse limite for alcançado. Esta questão dá origem, nomeadamente, a saber se esse limite deve indicar tanto a quantidade máxima como o valor máximo dos produtos que podem ser adquiridos no âmbito do acordo-quadro e sobre se tal limite deve, se necessário, ser fixado «no início» e assim ser logo indicado no anúncio de concurso (e é, deste modo, idêntico ao valor estimado) e/ou nos documentos do concurso [v., para este efeito, n.º 66 do acórdão, ao passo que nos n.ºs 68 e 69 parece presumir-se que é suficiente a fixação de um limite máximo primeiro no próprio acordo-quadro e, assim, aquando da conclusão do procedimento de concurso (v. segunda questão prejudicial)].
- 17 Ao apreciar as referidas questões, podem também surgir algumas dúvidas sobre a questão de saber se a violação dos requisitos aplicáveis ao anúncio de concurso, tal como devem ser posteriormente estabelecidos, está abrangida pelo artigo 2.º-D da Diretiva sobre os recursos, uma vez que a celebração de um contrato nesta base deve ser equiparada à situação em que não foi publicado nenhum anúncio de concurso relativo à aquisição e, neste caso, há fundamento para considerar o contrato ineficaz (v. terceira questão prejudicial).
- 18 À luz do que precede e tendo em conta as alegações das partes, a Comissão de Recursos considera que as questões suscitam dúvidas suficientemente pertinentes pelo que decidiu suspender a instância e submeter as questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia para que este se pronuncie no âmbito de um processo prejudicial.